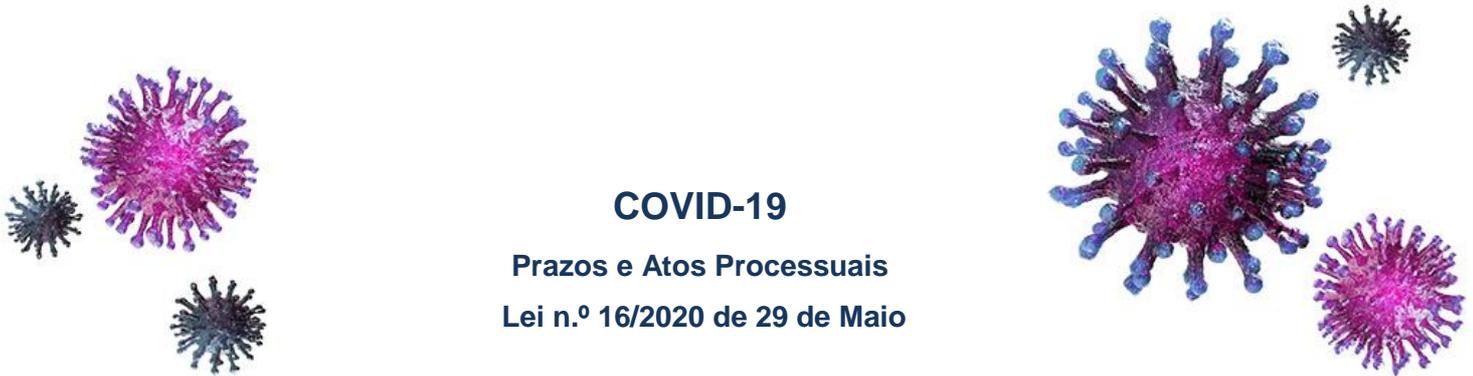




ALBUQUERQUE & ALMEIDA
ADVOGADOS

NEWS FLASH

29 de Maio de 2020



COVID-19

Prazos e Atos Processuais
Lei n.º 16/2020 de 29 de Maio

I. Lei n.º 16/2020 de 29 de Maio

O que é?	<ul style="list-style-type: none">• <u>Altera as medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS - CoV-2 e da doença COVID-19</u>, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, à primeira alteração à Lei n.º 9/2020, de 10 de Abril e à décima segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março.
Entrada em vigor	<ul style="list-style-type: none">• A presente Lei <u>produz efeitos à data da produção de efeitos do Decreto - Lei n.º 10 - A/2020, de 13 de Março e entra em vigor no quinto dia seguinte ao da sua publicação (3 de Junho de 2020).</u>

i) Funcionamento dos Tribunais

Regime Aplicável	<ul style="list-style-type: none">• <u>As audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem a inquirição de testemunhas, realizam-se:</u><ul style="list-style-type: none">➤ <u>Presencialmente</u> e com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela Direção -Geral da Saúde (Regra Geral); ou➤ <u>Através de meios de comunicação à distância adequados</u>, se for possível e adequado, designadamente se não causar prejuízo aos fins da realização da justiça (Exceção).
------------------	---

• **Deverá ocorrer em tribunal a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou de parte, salvo:**

- Acordo das partes;
- Se os mandatários ou outros intervenientes processuais comprovadamente, maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, optarem por efetivar o direito de não deslocação, realizando-se a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência através de meios de comunicação à distância adequados;
- Sem prejuízo do referido anteriormente, é garantida ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas.

• **A título excecional, recorre-se a meios de comunicação à distância, nomeadamente quando:**

- **Não seja possível observar o limite máximo de pessoas;**
- **Não seja possível respeitar as regras de segurança, de higiene e sanitárias estabelecidas pela Direção-Geral da saúde;**
- **Não cause prejuízo à realização da Justiça.**

ii) **Processos não urgentes**

Regime Aplicável

- **Os prazos encontram-se suspensos desde 9 de Março de 2020 até ao 4.º dia seguinte ao da publicação da presente lei;**
- **Ao 5.º dia seguinte ao da publicação da presente lei, retoma a contagem de todos os prazos em processos não urgentes.**

iii) **Processos urgentes**

Regime Aplicável

- **Os prazos estiveram suspensos entre 9 de Março de 2020 e 6 de Abril de 2020, salvo os casos excecionais previstos nos n.ºs 8 e 9 do Art.º 7.º da Lei n.º 1-A, de 19 de Março;**
- **Os prazos retomaram a contagem a 7 de Abril de 2020 (dia seguinte ao da publicação da Lei n.º 4-A, de 6 de Abril), salvo os casos excecionais em que não fosse possível, nem adequado, assegurar a prática de atos ou a realização de diligências (Art.º 7, n.º 7, alínea c) da Lei n.º 1-A, de 19 de Março com a redação dada pela Lei n.º 4-A, de 6 de Abril);**
- **Ao 5.º dia seguinte ao da publicação da presente lei, retoma a contagem de todos os prazos suspensos em razão do disposto no Art.º 7, n.º 7, alínea c) da Lei n.º 1-A, de 19 de Março, com a redação dada pela Lei n.º 4-A, de 6 de Abril.**

iv) Regime processual transitório e excecional

Quais os prazos que se mantêm suspensos?

- Face ao exposto, cumpre referir que, **ao 5.º dia seguinte ao da publicação da presente lei, determinados prazos mantêm-se suspensos**, nomeadamente:
 - **O prazo de apresentação do devedor à insolvência**, previsto no n.º 1 do art.º 8.º do CIRE, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março;
 - **Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência** relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- **Ao 5.º dia seguinte ao da publicação da presente lei, podem ser suspensos:**
 - **Ações de despejo, procedimentos especiais de despejo e processos para entrega de coisa móvel arrendada**, quando a decisão judicial a proferir seja suscetível de colocar o Arrendatário perante uma situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;
 - **Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relativos a vendas e entregas judiciais de imóveis**, quando tais atos sejam suscetíveis de causar prejuízos à subsistência do executado, **desde que**, essa suspensão **seja requerida pelo executado e não cause prejuízo grave à subsistência ou um prejuízo irreparável ao exequente**;
 - **Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos supra referidos no presente ponto** (ações de despejo, procedimentos especiais de despejo, processos para entrega de coisa móvel arrendada e atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relativos a vendas e entregas judiciais de imóveis);
 - **Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências que importem a inquirição de testemunhas ou a presença física das partes, não possam ser realizadas presencialmente com a observância do limite máximo de pessoas e em respeito das normas de higiene impostas pela DGS, nem através de meios de comunicação à distância adequados.**

v) Prazos Administrativos

Regime Aplicável

- **Os prazos administrativos suspensos** em virtude do disposto no art.º 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, na sua redação original e na redação dada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de Abril, **consideram-se vencidos no 20.º (vigésimo) dia útil seguinte à entrada em vigor da presente lei, exceto se:**
 - Terminarem em data posterior, caso em que o seu termo ocorrerá nessa data;

- Consistirem em prazos das fases administrativas em matéria contraordenacional, caso em que retomam a sua contagem no 5.º (quinto) dia seguinte à publicação da presente lei.

A presente nota informativa, de forma geral e abstrata, visa enunciar as alterações às medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS – CoV-2 e da doença COVID-19, referidas na Lei n.º 16/2020 de 29 de Maio.

Francisco Colaço
Sócio | Partner
fc@aalegal.pt

Dulce Dinis
Sócio | Partner
dd@aalegal.pt

Inês de Oliveira Domingos
Sócio | Partner
id@aalegal.pt

Legislação

- Lei n.º 16/2020 de 29 de Maio, disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/134762423>
- Lei n.º 1-A/2020 de 19 de Março, disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/130473088>
- Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de Março, disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/130243053>
- Lei n.º 4-A/2020 de 6 de Abril, disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/131193439>

